

# COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

# REVISÃO CPC Nº. 2

# Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e Glossário de Termos

- 1. Fica alterada a alínea (b), do item 1.3, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (b) possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras de seguro, fundos mútuos e bancos de investimento.
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - (b) possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras/distribuidoras de títulos corretoras de seguro, fundos mútuos e bancos de investimento.

- (b) possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras/distribuidoras de títulos, fundos mútuos e bancos de investimento. (NR)
- 2. Fica alterado o item 3.9, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - 3.9 Quando a administração, ao fazer sua avaliação, tiver conhecimento de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que



possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de permanecer em continuidade, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases com as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

- (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
  - 3.9 Quando a administração, ao fazer sua avaliação, tiver conhecimento de incertezas **materiais** relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de permanecer em continuidade, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases com as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

- 3.9 Quando a administração, ao fazer sua avaliação, tiver conhecimento de incertezas materiais relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de permanecer em continuidade, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases com as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade. (NR)
- 3. Fica alterado o item 10.3, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - 10.3 Se este Pronunciamento trata de transação específica, outro evento ou condição, a entidade deve aplicar este Pronunciamento. Entretanto, a entidade não precisa seguir a exigência deste Pronunciamento se o efeito de sua aplicação não for relevante.



- (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
  - 10.3 Se este Pronunciamento trata de transação específica, outro evento ou condição, a entidade deve aplicar este Pronunciamento. Entretanto, a entidade não precisa seguir a exigência deste Pronunciamento se o efeito de sua aplicação não for **material** relevante.

- 10.3 Se este Pronunciamento trata de transação específica, outro evento ou condição, a entidade deve aplicar este Pronunciamento. Entretanto, a entidade não precisa seguir a exigência deste Pronunciamento se o efeito de sua aplicação não for material. (NR)
- 4. Fica alterada a alínea (b), do item 10.9, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (b) aplicação de nova prática contábil para transações, outros eventos ou condições, que não ocorreram anteriormente ou não eram relevantes.
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - (b) aplicação de nova prática contábil para transações, outros eventos ou condições, que não ocorreram anteriormente ou não eram **materiais** relevantes.

- (b) aplicação de nova prática contábil para transações, outros eventos ou condições, que não ocorreram anteriormente ou não eram materiais. (NR)
- 5. Fica alterada a alínea (c), do item 12.18, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (c) seu valor nominal é igual ao valor designado do principal ou valor nominal do item coberto;



- (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
  - (c) seu valor **nocional** <del>nominal</del> é igual ao valor designado do principal ou valor **nocional** <del>nominal</del> do item coberto;

- (c) seu valor nocional é igual ao valor designado do principal ou valor nocional do item coberto; (NR)
- 6. Fica alterada a alínea (c), do item 16.10, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (c) a existência e as quantidades de restrições na realização da propriedade para investimento ou a remessa de rendimentos e valores de alienação;
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - (c) a existência e **os montantes** <del>as quantidades</del> de restrições na realização da propriedade para investimento ou a remessa de rendimentos e valores de alienação;

- (c) a existência e os montantes de restrições na realização da propriedade para investimento ou a remessa de rendimentos e valores de alienação; (NR)
- 7. Fica alterado o item 17.6, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - 17.6 Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares (por exemplo, o teto de edifício). Se se espera que a parte substituída acrescente benefícios futuros à entidade, esta deve adicionar ao valor contábil do item de ativo imobilizado o custo de substituição da parte de tal item. O valor contábil das partes que são substituídas são baixados de acordo com os itens 17.27 a 17.30. O item 17.16 dispõe que, caso as



partes principais de item do ativo imobilizado tenham padrões de consumo de benefícios econômicos significativamente diferentes, a entidade deve alocar o custo inicial do ativo para suas partes principais e depreciar cada parte separadamente ao longo de sua vida útil.

# (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):

17.6 Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares (por exemplo, o teto de edifício). Se se espera que a parte **substituta** substituída acrescente benefícios futuros à entidade, esta deve adicionar ao valor contábil do item de ativo imobilizado o custo de substituição da parte de tal item. O valor contábil das partes que são substituídas são baixados de acordo com os itens 17.27 a 17.30. O item 17.16 dispõe que, caso as partes principais de item do ativo imobilizado tenham padrões de consumo de benefícios econômicos significativamente diferentes, a entidade deve alocar o custo inicial do ativo para suas partes principais e depreciar cada parte separadamente ao longo de sua vida útil.

- 17.6 Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares (por exemplo, o teto de edifício). Se se espera que a parte substituta acrescente benefícios futuros à entidade, esta deve adicionar ao valor contábil do item de ativo imobilizado o custo de substituição da parte de tal item. O valor contábil das partes que são substituídas são baixados de acordo com os itens 17.27 a 17.30. O item 17.16 dispõe que, caso as partes principais de item do ativo imobilizado tenham padrões de consumo de benefícios econômicos significativamente diferentes, a entidade deve alocar o custo inicial do ativo para suas partes principais e depreciar cada parte separadamente ao longo de sua vida útil. (NR)
- 8. Fica alterada a alínea (a), do item 17.32, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (a) a existência e os valores contábeis dos ativos imobilizados para os quais a entidade tenha titularidade restrita ou que foram dados em



garantia para passivos.

- (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
  - (a) a existência e os valores contábeis dos ativos imobilizados para os quais a entidade tenha titularidade restrita ou que foram dados em garantia **de** para passivos.

## **Texto final**

- (a) a existência e os valores contábeis dos ativos imobilizados para os quais a entidade tenha titularidade restrita ou que foram dados em garantia de passivos.(NR)
- 9. Fica alterada a alínea (a), do item 18.28, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (a) descrição, valor contábil e período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja relevante para as demonstrações contábeis da entidade;
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - (a) descrição, valor contábil e período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja **material** relevante para as demonstrações contábeis da entidade;

- (a) descrição, valor contábil e período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja material para as demonstrações contábeis da entidade; (NR)
- 10. Fica alterada a alínea (c), do item 18.28, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (c) existência e valores contábeis dos ativos intangíveis para os quais a entidade tenha titularidade restrita ou que tenham sido dados como garantia para passivos;



- (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
  - (c) existência e valores contábeis dos ativos intangíveis para os quais a entidade tenha titularidade restrita ou que tenham sido dados como garantia **de** para passivos;

- (c) existência e valores contábeis dos ativos intangíveis para os quais a entidade tenha titularidade restrita ou que tenham sido dados como garantia de passivos; (NR)
- 11. Fica alterado o item 23.3, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - 23.3 A entidade deve mensurar a receita pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. O valor justo da contraprestação recebida ou a receber leva em consideração o valor de qualquer desconto comercial e os descontos e abatimentos por volume concedidos pela entidade.
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - 23.3 A entidade deve mensurar a receita pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. O valor justo da contraprestação recebida ou a receber leva em consideração o valor de qualquer desconto comercial, desconto financeiro por pagamento antecipado e os descontos e abatimentos por volume concedidos pela entidade.

#### Texto final

23.3 A entidade deve mensurar a receita pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. O valor justo da contraprestação recebida ou a receber leva em consideração o valor de qualquer desconto comercial, desconto financeiro por pagamento antecipado e os descontos e abatimentos por volume concedidos pela entidade. (NR)



- 12. Fica alterada a alínea (b), do item 23.5, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - (b) a taxa de juros que desconta o valor nominal do instrumento para o preço atual de venda dos produtos ou serviços.
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - (b) a taxa de juros que desconta o valor nominal do instrumento para o preço à vista atual de venda dos produtos ou serviços.

- (b) a taxa de juros que desconta o valor nominal do instrumento para o preço à vista de venda dos produtos ou serviços. (NR)
- 13. Fica alterado o item 23.9, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
    - 23.9 Algumas vezes, como parte da transação de venda, a entidade concede ao seu cliente um prêmio de fidelidade que o cliente pode resgatar no futuro, gratuitamente, ou com descontos em produtos ou serviços. Nesse caso, de acordo com o item 23.8, a entidade deve contabilizar os créditos prêmios como componente identificável separadamente da transação inicial de venda. A entidade deve alocar o valor justo do montante recebido ou a receber no que tange à primeira venda entre os créditos recompensa e os outros componentes da venda. A contraprestação alocada aos créditos recompensa devem ser avaliados com referência ao seu valor justo, por exemplo, o valor pelo qual os prêmios poderiam ser vendidos separadamente.
  - (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
    - 23.9 Algumas vezes, como parte da transação de venda, a entidade concede ao seu cliente um prêmio de fidelidade que o cliente pode resgatar no futuro, gratuitamente, ou com descontos em produtos ou serviços. Nesse caso, de acordo com o item 23.8, a entidade deve contabilizar os créditos prêmios como componente identificável separadamente da transação inicial de venda. A entidade deve



alocar o valor justo do montante recebido ou a receber no que tange à primeira venda entre os créditos **de** recompensa e os outros componentes da venda. A contraprestação alocada aos créditos **de** recompensa devem ser avaliados com referência ao seu valor justo, por exemplo, o valor pelo qual os prêmios poderiam ser vendidos separadamente.

#### Texto final

23.9 Algumas vezes, como parte da transação de venda, a entidade concede ao seu cliente um prêmio de fidelidade que o cliente pode resgatar no futuro, gratuitamente, ou com descontos em produtos ou serviços. Nesse caso, de acordo com o item 23.8, a entidade deve contabilizar os créditos prêmios como componente identificável separadamente da transação inicial de venda. A entidade deve alocar o valor justo do montante recebido ou a receber no que tange à primeira venda entre os créditos de recompensa e os outros componentes da venda. A contraprestação alocada aos créditos de recompensa devem ser avaliados com referência ao seu valor justo, por exemplo, o valor pelo qual os prêmios poderiam ser vendidos separadamente. (NR)

#### 14. Fica alterado o item 25.3, como segue:

- (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009
  - 25.3 O item 5.5(b) exige a divulgação dos custos de financiamento. O item 11.48(b) exige a divulgação do total da despesa de juros (utilizando o método da taxa efetiva de juros) para os passivos financeiros que não estão mensurados pelo valor justo por meio do resultado. Esta seção não exige qualquer divulgação adicional.
- (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):
  - 25.3 O item 5.7(g) 5.5(b) exige a divulgação dos custos de financiamento. O item 11.48(b) exige a divulgação do total da despesa de juros (utilizando o método da taxa efetiva de juros) para os passivos financeiros que não estão mensurados pelo valor justo por meio do resultado. Esta seção não exige qualquer divulgação adicional.



- 25.3 O item 5.7(g) exige a divulgação dos custos de financiamento. O item 11.48(b) exige a divulgação do total da despesa de juros (utilizando o método da taxa efetiva de juros) para os passivos financeiros que não estão mensurados pelo valor justo por meio do resultado. Esta seção não exige qualquer divulgação adicional. (NR)
- 15. Fica alterada a definição de **Arrendamento mercantil financeiro**, no Glossário de Termos do Pronunciamento Técnico PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009

Arrendamento mercantil financeiro: Arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios vinculados à posse do ativo. O título de propriedade pode ou não ser futuramente transferido. O arrendamento que não é arrendamento financeiro é arrendamento operacional.

(ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):

Arrendamento mercantil financeiro: Arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios **inerentes à propriedade** vinculados à posse do ativo. O título de propriedade pode ou não ser futuramente transferido. O arrendamento que não é arrendamento financeiro é arrendamento operacional.

# **Texto final**

Arrendamento mercantil financeiro: Arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo. O título de propriedade pode ou não ser futuramente transferido. O arrendamento que não é arrendamento financeiro é arrendamento operacional. (NR)

- 16. Fica alterada a definição de **Arrendamento mercantil operacional**, no Glossário de Termos do Pronunciamento Técnico PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009

Arrendamento mercantil operacional: Arrendamento que não transfere



substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à posse do ativo. Arrendamento que não é arrendamento operacional é arrendamento financeiro.

# (ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):

Arrendamento mercantil operacional: Arrendamento que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à **propriedade** posse do ativo. Arrendamento que não é arrendamento operacional é arrendamento financeiro.

#### Texto final

Arrendamento mercantil operacional: Arrendamento que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo. Arrendamento que não é arrendamento operacional é arrendamento financeiro. (NR)

- 17. Fica alterada a definição de **Lucro tributável** (**prejuízo fiscal**), no Glossário de Termos do Pronunciamento Técnico PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009

Lucro tributável (prejuízo fiscal): O lucro (prejuízo) para um período de declaração sobre o qual tributos sobre o lucro são pagáveis ou recuperáveis, determinados de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias. Lucro tributável é igual à receita tributável menos quantias dedutíveis da receita tributável.

(ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):

Lucro tributável (prejuízo fiscal): O lucro (prejuízo) para um período **contábil** de declaração sobre o qual tributos sobre o lucro são pagáveis ou recuperáveis, determinados de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias. Lucro tributável é igual à receita tributável menos quantias dedutíveis da receita tributável.

# **Texto final**

Lucro tributável (prejuízo fiscal): O lucro (prejuízo) para um período contábil sobre o qual tributos sobre o lucro são pagáveis ou



recuperáveis, determinados de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias. Lucro tributável é igual à receita tributável menos quantias dedutíveis da receita tributável. (NR)

- 18. Fica alterado o item **Materialidade**, no Glossário de Termos do Pronunciamento Técnico PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, como segue:
  - (i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009

Materialidade: Omissões ou declarações inexatas de itens são materiais se elas puderem, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. A materialidade depende do tamanho e da natureza da omissão ou imprecisão julgada nas circunstâncias que a envolvem. O tamanho e natureza do item, ou a combinação de ambos, poderia ser o fator determinante.

(ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):

Material, Materialidade: Omissões ou declarações inexatas de itens são materiais se elas puderem, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. A materialidade depende do tamanho e da natureza da omissão ou imprecisão julgada nas circunstâncias que a envolvem. O tamanho e natureza do item, ou a combinação de ambos, poderia ser o fator determinante.

### **Texto final**

Material, Materialidade: Omissões ou declarações inexatas de itens são materiais se elas puderem, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. A materialidade depende do tamanho e da natureza da omissão ou imprecisão julgada nas circunstâncias que a envolvem. O tamanho e natureza do item, ou a combinação de ambos, poderia ser o fator determinante. (NR)

19. Fica alterada a definição de **Tributo corrente**, no Glossário de Termos do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, como segue:



(i) De: como apresentado no CPC PME emitido em 04/12/2009

*Tributo corrente:* Tributo a pagar (recuperável) referente ao lucro tributável (prejuízo fiscal) para o período de declaração corrente e períodos passados.

(ii) Para (inclusões em **negrito** e exclusões em <del>xxxx</del>):

*Tributo corrente:* Tributo a pagar (recuperável) referente ao lucro tributável (prejuízo fiscal) para o período **contábil** de declaração corrente e períodos passados.

## **Texto final**

*Tributo corrente:* Tributo a pagar (recuperável) referente ao lucro tributável (prejuízo fiscal) para o período contábil corrente e períodos passados. (NR)

20. Incluir a definição de **Patrimônio Líquido**, no Glossário de Termos do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, como segue:

## **Texto final**

Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos. (NR)